



Processo Eletrônico nº: 9948/2018

Nome: Secretaria Municipal de Administração

Assunto: Compra Direta/Dispensa

PARECER JURÍDICO Nº 735/2019 – ASSJUR

Os autos aportaram a esta Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Administração, em cumprimento ao art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para análise e emissão de Parecer Jurídico quanto à legalidade da aquisição denominada para contratação de empresa especializada para fornecimento de certificado digital, por período de 12 (doze) meses, para desenvolver atividade pertinente ao Fundo Municipal de Capacitação Atendimento e Desenvolvimento do Servidor Público Municipal de Goiânia – FUMCADES.

Inicialmente, verifica-se que a aquisição em tela foi instruída com o Termo de Referência com indicação e descrição do objeto, a justificativa assinada pelo Secretário Municipal de Administração (andamento 02), a declaração de compatibilidade de preços com identificação e matrícula do servidor (andamento 07), pesquisa de preços correspondentes com quatro orçamentos, pesquisa na internet, bem como documentação jurídico fiscal da empresa que apresentou o menor valor (andamentos 05 e 06). E, ainda, pedido de compra, mapa de preços, nota de pré-empenho e solicitação financeira assinada pelo Gestor da Pasta (andamentos 04 e 10).

A matéria em questão deve ser analisada, portanto, à luz do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, que estabelecem que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá ser precedida, em regra, por licitação.

Entretanto, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de contratação direta, ou seja, sem procedimento licitatório, condicionada ao cumprimento dos requisitos previamente estabelecidos em lei, os quais foram previstos nos artigos 24 e 25 da norma retro citada.



Nesse sentido, o inciso II do art. 24, estabelece como uma das formas de contratação, *in verbis*:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;"

Segundo leciona o ilustre jurista MARÇAL JUSTEN FILHO, *in verbis*:

"A pequena relevância econômica da contratação não justifica gastos com uma licitação comum. A distinção legislativa entre concorrência, tomada de preços e convite se filia não só a dimensão econômica do contrato. A lei determinou que as formalidades prévias deverão ser proporcionais às peculiaridades do interesse e da necessidade pública. Por isso, tanto mais simples serão as formalidades e mais rápido o procedimento licitatório quanto menor forem o valor a ser despendido pela Administração Pública."
(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Ed. Dialética).

Assim sendo, a vigente legislação (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93) prevê a possibilidade de contratação direta via Dispensa de Licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da mesma lei, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais):

"Art. 1º - Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)



II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);”

Quanto à publicidade nesta modalidade de compra o jurista,
MARÇAL JUSTEN FILHO, leciona:

“Primeiramente, o sigilo na realização da seleção e contratação apenas pode ser admitido quando essencial à realização dos valores buscados pelo Estado. Em princípio, algumas hipóteses de contratação direta excluem a ampla publicidade. Tal se passa nos casos previstos nos incs. IX, XIX e XXVIII, em que podem existir circunstâncias excludentes da ampla divulgação derivará da emergência da contratação. Foram dessas hipóteses, contratação direta não autoriza nem é compatível com ausência de divulgação. Portanto a Administração não precisa seguir as formalidades acerca de publicidade impostas na Lei para a licitação comum – mas não está autorizada a atuar em segredo. Dai deriva o dever de divulgar seu interesse em realizar um determinado contrato, ainda que tal contratação esteja prevista para fazer-se diretamente.” (grifou-se) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, Ed. Dialética).

Sobre a publicidade nas compras por dispensa de licitação a Lei Federal nº 8.666/1993, assevera:

“Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.



Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei."

Acerca do tema a Advocacia Geral da União emitiu a Orientação Normativa nº 34, de dezembro de 2011:

"AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUENTES DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE." INDEXAÇÃO: HIPÓTESE, INEXIGIBILIDADE, DISPENSA, LICITAÇÃO, FIXAÇÃO, VALOR, LIMITAÇÃO, DISPOSIÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, DESNECESSIDADE, PUBLICAÇÃO, ATO ADMINISTRATIVO, AUTORIZAÇÃO, CONTRATAÇÃO, IMPRENSA OFICIAL, CUMPRIMENTO, PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL, ECONOMIA, EFICIÊNCIA, AUSÊNCIA, PREJUÍZO, OBSERVÂNCIA, REQUISITOS, LEI, MANUTENÇÃO, FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA, AMPARO TÉCNICO, REQUISITOS, MODALIDADE, REFERÊNCIA: Art. 37, inc.



XXI, da CF; arts. 24, 25 e 26 da Lei nº 8.666, de 1993; Acórdão TCU 1336/2006 - Plenário. PROCESSO Nº 00400.010939/2010-50."

A Constituição Federal aduz no seu artigo 37 que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O texto constitucional não promoveu a explicitação da transparência no rol dos princípios constitucionais, o princípio da transparência, embora não explícito entre os princípios do artigo 37 da Constituição Federal, é uma norma jurídica, pois assim são os princípios, de normas, e que por seu turno tem caráter vinculante, constituindo um dever de quem esteja à frente da Administração Pública.

Diante da fundamentação apresentada e dos princípios citados, especialmente no princípio da transparência, sugerimos que seja dada publicidade ao presente procedimento.

Verifica-se que o valor da contratação do serviço em tela (R\$ 180,00 – cento e oitenta reais) atende ao limite de 10% (dez por cento) previsto na legislação supracitada. Entretanto, para a formalização da devida contratação, ressalva-se a necessidade de juntada aos autos de documento de autorização específica da autoridade competente, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993.

Em relação à compra por dispensa é relevante salientar que o Setor responsável da Secretaria Municipal de Administração deverá adotar medidas de rígido controle no sentido de não ocorrer compra por dispensa indevida, pois, um importante aspecto relacionado à dispensa por baixo valor é a caracterização de fracionamento de despesa.

Diante do exposto, considerando a veracidade ideológica presumida da documentação acostada até o presente momento, tendo em vista os apontamentos deste Parecer do ponto de vista jurídico formal, esta Advocacia Setorial entende que não há óbice para esta contratação **pela via direta (dispensabilidade), nos moldes do art. 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/1993**, e suas alterações posteriores, **dessa forma, opinamos pela viabilidade da dispensa de licitação proposta.**

Convém destacar, por oportuno, que compete a esta Advocacia Setorial, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em



aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o Parecer, salvo melhor juízo, meramente opinativo, sem efeito vinculante, que submetemos à apreciação superior.

ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
ADMINISTRAÇÃO, ao 1º dia do mês de março de 2019.


Neuza A.C.Vieira
Apoio Jurídico – CGL


Ivone Fátima de Jesus Andrade
Chefia da Advocacia Setorial em substituição
Decreto nº 2351/2018

JOANI SOARES FERREIRA
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Administração
Matrícula: 181978 - 01



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 568, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2019

O PREFEITO DE GOIÂNIA, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº. 276, de 03 de junho de 2015, e considerando que já foi apresentada a documentação que comprova a não ocorrência das vedações do art. 20-A, da Lei Orgânica do Município de Goiânia, nos termos do disposto no § 4º, do art. 4º, do Decreto nº. 264, de 27 de janeiro de 2016, **RESOLVE nomear AGENOR MARIANO DA SILVA NETO, matrícula nº 658820, CPF nº. 526.598.871-87, para exercer o cargo, em comissão, de Secretário Municipal de Administração, a partir desta data.**

GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 12 dias do mês de fevereiro de 2019.

IRIS REZENDE
Prefeito de Goiânia